



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.108-B, DE 2024 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Cria o selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, com emendas (relator: DEP. MAX LEMOS); e da Comissão de Turismo, pela aprovação deste e das Emendas nºs 1 a 3 da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
TURISMO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Mário Heringer)

Cria o selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo, com a finalidade de identificar sociedades empresárias na área de turismo que adotem práticas direcionadas à inclusão de consumidores neurodivergentes e ajudem a combater o preconceito e a discriminação contra as pessoas neurodivergentes no Brasil.

Art. 2º. Esta Lei se aplica a empresas que atuam nas seguintes atividades do turismo, além de outras que venham a ser definidas em regulamento:

- I – Serviços e equipamentos de hospedagem;
- II – Serviços e equipamentos de alimentação;
- III – Serviços e equipamentos de transporte;
- IV – Serviços e equipamentos de lazer, esporte, cultura, entretenimento, negócios, ciência, política e outros;
- V – Agências de turismo e de receptivo; e
- VI – Serviços digitais de turismo relativos aos incisos I a V.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consumidor neurodivergente é a pessoa de qualquer idade que se enquadra em um ou mais transtornos do neurodesenvolvimento, conforme definição em regulamento.

Art. 4º. O selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo será conferido a sociedades empresárias do setor de turismo que cumpram, obrigatoriamente, o disposto no inciso I e ao menos 1 (um) dos



requisitos constantes dos incisos II e III, e, facultativamente, o disposto no inciso IV, respeitadas as determinações em regulamento:

I – comprovação de capacitação das equipes de trabalho para a compreensão das diversas condições de neurodivergência e suas peculiaridades, com vistas ao adequado acolhimento do consumidor neurodivergente e atendimento de suas demandas, ao suporte em situações críticas e ao combate à desinformação, ao preconceito e à discriminação entre outros consumidores;

II – reserva de ambiente seguro e adaptado à estabilização sensorial e emocional do consumidor neurodivergente de qualquer idade;

III – oferta de condições e relações de consumo adequadas às necessidades físicas, sensoriais e intelectuais do consumidor neurodivergente, de acordo com o ramo de atividade e as peculiaridades de uma ou mais condição, sob demanda ou não; e

IV – manutenção de canal de contato acessível e adaptado ao consumidor neurodivergente e seus responsáveis, destinado ao esclarecimento de dúvidas e à negociação de demandas específicas anteriormente à ação de consumo.

Parágrafo único. Dentre outros assuntos, o regulamento disporá sobre orientações técnicas e sanitárias a serem cumpridas pelos estabelecimentos empresariais relativamente aos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 5º. O selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo terá validade mínima de 2 (dois) anos, renovável continuamente por igual período, desde que comprovada a manutenção dos critérios legais e regulamentares.

§ 1º O regulamento disciplinará os procedimentos para concessão, renovação e perda do selo de que trata o *caput*, sua forma de utilização e de divulgação, bem como os critérios para a comprovação das exigências contidas nos incisos do *caput* do art. 4º.

§ 2º É condição para perda do selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo, entre outras, a exigência de comprovação da



condição de neurodesenvolvimento divergente do consumidor ou exposição deste a qualquer tipo de constrangimento.

Art. 6º. O órgão gestor do turismo nacional manterá sítio virtual de acesso público e gratuito contendo:

I – lista atualizada das sociedades empresárias detentoras do selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo, com discriminação de setor de atividade, localização e facilidades oferecidas ao consumidor de acordo com os requisitos constantes dos incisos do *caput* do art. 4º;

II – canal aberto ao consumidor para queixa, denúncia, dúvida e avaliação, que deverá funcionar como ferramenta auxiliar dos procedimentos descritos no § 1º do *caput* do art. 5º; e

III – canal educativo aberto destinado prioritariamente a dar suporte às empresas detentoras ou pleiteantes ao selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo, para fins de cumprimento da exigência de capacitação das equipes de trabalho de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º; e

IV – divulgação de boas práticas e soluções nacionais e internacionais para a acessibilidade e a inclusão de consumidores neurodivergentes nas diferentes atividades do setor de turismo.

Parágrafo único. O conteúdo técnico e os materiais didáticos constantes do canal de que trata o inciso III do *caput* terão caráter multidisciplinar dinâmico devendo incorporar consensos e avanços no campo científico e na prática clínica, terapêutica e educacional relativamente aos transtornos do neurodesenvolvimento.

Art. 7º. O órgão gestor do turismo nacional incluirá categoria “Inovação para a Inclusão de Consumidor Neurodivergente no Turismo” nas premiações destinadas a prestar tributo a iniciativas inovadoras ou a pesquisas científicas sobre inovação no setor do turismo.

Art. 8º. Os incisos I e XIX do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º



I – democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para **acessibilidade, inclusão e** elevação do bem-estar geral;

.....

XIX – promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para o setor do turismo, **respeitado o disposto no inciso I**, e a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

.....” (NR)

Art. 9º. Os incisos V e XVII do *caput* do art. 6º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

V – a incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, os jovens, as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida **e as pessoas neurodivergentes**, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas;

.....

XVII - a segmentação do turismo, como forma de organizar a atividade para fins de planejamento, gestão e mercado, considerados os segmentos turísticos com base nos elementos de identidade da oferta e nas características da demanda, **vedada toda forma de discriminação, nos termos do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal.**

.....” (NR)

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União ao Ministério do Turismo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A concessão de selos pelo Poder Público a empresas privadas que apoiam causas específicas tem sido utilizada como um recurso de baixíssimo custo para incentivá-las à manutenção de práticas positivas, emprestando reconhecimento público a seus esforços e inspirando outras empresas a seguirem na mesma direção.

Ao sugerir a criação de um selo específico para a empresa do setor de turismo amiga do consumidor neurodivergente, proponho utilizar esse instrumento para estimular a ampliação do número de empresas nas áreas de hotelaria, transportes, alimentação, entretenimento e outras que tratam o cliente neurodivergente com empatia, quaisquer que sejam suas peculiaridades. Trata-se de valorizar e estimular as empresas que, acolhendo o segmento das pessoas com neuroprocessamento divergente, contribuem para sua inclusão no universo de consumo do setor de turismo e para a redução do preconceito e da discriminação na sociedade como um todo.

O leque da neurodivergência é amplo e complexo. De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da Associação Americana de Psiquiatria – DSM 5:

“Os transtornos do neurodesenvolvimento são um grupo de condições com início no período do desenvolvimento. Os transtornos tipicamente se manifestam cedo no desenvolvimento, em geral antes de a criança ingressar na escola, sendo caracterizados por déficits no desenvolvimento que acarretam prejuízos no funcionamento pessoal, social, acadêmico ou profissional. Os déficits de desenvolvimento variam desde limitações muito específicas na aprendizagem ou no controle de funções executivas até prejuízos globais em habilidades sociais ou inteligência. É frequente a ocorrência de mais de um transtorno do neurodesenvolvimento [concomitantemente] (...).

Atualmente, o amplo leque das dificuldades do neurodesenvolvimento abrange desde os transtornos que comprometem a aprendizagem – dislexia, discalculia, disgrafia etc. –, até aqueles que afetam com maior ou menor significância o comportamento, as relações sociais e o



processamento sensorial do indivíduo. Destacam-se nesse grupo, o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade (TDA ou TDAH), o Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC), o Transtorno Opositor Desafiante (TOD) e a Síndrome de Tourette (ST)”¹.

A despeito de terem características díspares entre si e distintas, inclusive, entre cada indivíduo, os transtornos do neurodesenvolvimento, de um modo em geral, respondem por manifestações comportamentais peculiares e impactos sociais e funcionais importantes.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), por exemplo, afeta a forma como a pessoa percebe o outro e com ele socializa. Quem se encontra nesse espectro, com variações muito amplas de graus e de tipos de comprometimento, enfrenta dificuldades na interação social, nas relações sociais e na comunicação interpessoal em diferentes contextos, além de poder apresentar padrões limitados e repetitivos de comportamento, fala (ecolalia), interesse ou atividade², bem como alterações na sensibilidade sensorial a estímulos ambientais ou mesmo emocionais.

Em virtude do desenvolvimento peculiar das capacidades sociais e do processamento sensorial na população autista, situações prosaicas como comer fora de casa, utilizar um meio de transporte não habitual, dormir em uma cama diferente ou ser exposto a sons, imagens, cores, luzes ou mesmo odores extra-cotidianos ou excessivos podem se tornar experiências hiperestressantes e desencadear perda da auto regulação, resultando em respostas comportamentais desgastantes, como o *meltdown* e o *shutdown*.

Meltdown é o nome dado ao colapso sensorial ou emocional externalizado na forma de explosões, gritos, agressões (a si próprio e a outras pessoas), estereotípias (saltar, bater as mãos, balançar braços e pernas, reproduzir sons, girar em torno do próprio eixo ou percorrer repetidamente algum trajeto circular etc.) e outras manifestações, ao passo em que *shutdown* é a internalização desse mesmo colapso, expressa na forma de um

¹ Fonte: Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da Associação Americana de Psiquiatria – DSM 5, p. 31, consultado em 10 de setembro de 2024.

² Fonte: https://www.ee.usp.br/wp-content/uploads/2023/09/Prevencao_Suicidio_Autismo.pdf, consultado em 27 de agosto de 2024.



comportamento vazio, ausente, em que a pessoa acometida demonstra pouca ou nenhuma capacidade de reação ou comunicação com as demais. Ambas as expressões do estresse extremo que conduzem ao colapso geram imenso sofrimento para a pessoa autista e também para quem a acompanha.

O acúmulo dessas experiências negativas, não raro vistas pelo próprio autista como uma incompetência pessoal para práticas sociais banais – algo que mina cotidianamente sua autoestima –, contribui para o aumento de comorbidades psiquiátricas comuns ao espectro, como depressão e ansiedade e, conseqüentemente, para o incremento do risco de suicídio nesse conjunto populacional. Ainda que haja grande divergência nos dados sobre a prevalência da ideação e das tentativas de suicídio entre autistas, os estudos indicam que o risco para o autoextermínio é maior nesse grupo do que na população em geral³.

A depender de questões como comorbidades, nível de suporte ou rigidez mental, a ausência de práticas inclusivas na oferta de equipamentos e serviços pode resultar na completa exclusão do consumidor autista de turismo. Vale notar que tornar acessível e inclusivo o mercado turístico para esse público é claramente vantajoso para o próprio setor, uma vez que 1% (um por cento) da população mundial encontram-se no espectro do autismo, o que corresponde a não menos que dois milhões de consumidores em potencial apenas no Brasil.

Outro exemplo de transtorno do neurodesenvolvimento de alta prevalência, com repercussões comportamentais e funcionais significativas é o Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDA/TDAH). Esse distúrbio do neurodesenvolvimento, que afeta entre 5% e 8% da população mundial⁴, caracteriza-se por

“um padrão persistente de desatenção e/ou hiperatividade-impulsividade que interfere no funcionamento ou no desenvolvimento. A desatenção manifesta-se comportamentalmente no TDAH como divagação em tarefas,

³ FARIÑA, Raquel Orta (2024). La conducta suicida en personas con TEA: una revisión paraguas. Máster de Psicología Social Sanitaria, Universidad de Oviedo, Facultad de Psicología: Oviedo.

⁴ Fonte: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/entre-5-e-8-da-populacao-mundial-apresenta-transtorno-de-deficit-de-atencao-com-hiperatividade#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Associa%C3%A7%C3%A3o.apresentam%20tr%C3%AAs%20ou%20mais%20comorbidades,> consultado em 10 de setembro de 2024.



falta de persistência, dificuldade de manter o foco e desorganização (...). A hiperatividade refere-se a atividade motora excessiva (...) quando não apropriado ou [mesmo] remexer, batucar ou conversar em excesso. Nos adultos, a hiperatividade pode se manifestar como inquietude extrema ou esgotamento dos outros com sua atividade. A impulsividade refere-se a ações precipitadas que ocorrem no momento sem premeditação e com elevado potencial para dano à pessoa”⁵.

A hiperatividade e a impulsividade do TDAH, sobretudo na infância, são comumente confundidas com mimo ou falta de educação ou limites pelas pessoas que ignoram tratar-se de uma peculiaridade do transtorno. Assim como muitos autistas, indivíduos que se encontram no leque do TDAH podem sofrer sobrecargas emocionais e sensoriais, sendo beneficiados por espaços de estabilização, por ambientes adaptados a seus padrões comportamentais, quer sejam de dispersão ou de agitação, e, sobretudo, por equipes capacitadas a seu atendimento, sem prejulgamentos ou discriminação.

O mesmo se passa com todos os outros transtornos do neurodesenvolvimento que apresentam afetação comportamental, social, sensorial ou funcional, isoladamente ou em condição de comorbidade, e são objeto de estigmatização. Da pessoa com dificuldades intelectuais ou comunicacionais para compreender letreiros, aplicativos, cardápios ou contas àquela que apresenta gagueira, tiques motores ou mesmo o Transtorno de Tourette – transtorno do neurodesenvolvimento cujos casos mais severos podem se manifestar na forma de tiques que se confundem com gestos sexuais ou são, de fato, obscenidades e ofensas –, todas se beneficiam com serviços de hotelaria, alimentação, transporte, receptivo e outros que entendem suas peculiaridades e se propõem a oferecer uma experiência de consumo mais individualizada e empática.

Alguns estabelecimentos da cadeia do turismo, sensibilizados pela causa da neurodivergência, sobretudo o autismo, ou movidos pelo reconhecimento de um segmento potencial de consumo emergente, deram o pontapé inicial para uma nova forma de ver e receber esse público: é a pizzeria

⁵ Fonte: Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da Associação Americana de Psiquiatria – DSM 5, p. 61, consultado em 10 de setembro de 2024.



que vende pizza sem recheio para aqueles que só comem a massa; a pastelaria que vende o pastel de vento pelo mesmo motivo; o shopping center que instala sala sensorial para reduzir o estresse ambiental; o hotel que reserva quartos afastados do barulho e com luzes indiretas ou mais fracas para minimizar os estímulos externos; o restaurante que faz reserva de mesas isoladas, com pouca luminosidade e mantém cardápio flexível para paladares seletivos; a companhia aérea que permite o embarque antecipado para que haja tempo de acomodação antes que se inicie o tumulto do embarque e disponibiliza protetores auriculares e lanche adaptado à seletividade alimentar do passageiro; o cinema que realiza sessão especial, com redução da iluminação da tela e do volume do som; o estádio de futebol que mantém ambiente próprio, com isolamento acústico e estímulos visuais controlados para que a criança e o adulto autistas possam usufruir a experiência de ver seu time jogar etc.

Essas e muitas outras soluções vêm sendo apontadas por profissionais das áreas de neurociência, psicologia, psicopedagogia, neuropsicopedagogia, neuropsicologia, psiquiatria e neurologia como formas válidas de inclusão do consumidor neurodivergente. Trata-se de delicadezas que transformam vidas, porque permitem um convívio social nem sempre possível em um mundo hostil.

Partindo do objetivo nº 1 da Política Nacional de Turismo, estabelecido no inciso I do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, qual seja, o de “democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral”, o presente projeto de lei pretende dar notoriedade e possibilidade de replicação às boas iniciativas empáticas já existentes no setor de turismo brasileiro e internacional, bem como estimular boas práticas vindouras, dando ao público consumidor neurodivergente a oportunidade de identificar os estabelecimentos mais adequados ao seu perfil de consumo.

A exemplo de outras propostas de selos de reconhecimento, sugiro aqui que a empresa agraciada com o selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo cumpra, pelo prazo de validade da homenagem, dois anos, obrigatoriamente, o compromisso de capacitar suas equipes de



trabalho para a boa recepção do público neurodivergente e redução de preconceitos, e a oferta de ambiente destinado à estabilização sensorial do consumidor neurodivergente ou a oferta de condições e relações de consumo adequadas às múltiplas necessidades desse público consumidor. Facultativamente, as empresas pleiteantes ao selo ora em tela poderão manter canal de comunicação prévia com o consumidor, por meio do qual seja possível prestar informações e negociar o atendimento de demandas específicas.

Ao regulamento, instrumento mais ágil, versátil e técnico que a Lei, reservo a competência para disciplinar a forma de avaliação de cada um desses requisitos, tanto para a concessão quanto para a suspensão do selo; definir as condições consideradas transtornos do neurodesenvolvimento para os fins da Lei aqui proposta; e dispor sobre orientações técnicas e sanitárias a serem cumpridas pelos estabelecimentos empresariais pleiteantes ao selo que ora pretende-se instituir.

Proponho, ainda, que o órgão gestor do turismo nacional mantenha *site* onde o consumidor possa: 1) consultar a lista atualizada das empresas detentoras do selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo, discriminadas por atividade, local e facilidades oferecidas, de modo a servir como um mediador entre quem oferece um serviço adaptado e quem busca esse serviço mas não sabe onde encontrá-lo; e 2) apresentar queixa, denúncia, dúvida e avaliação das empresas detentoras do referido selo.

Esse mesmo *site* – ou outro, se assim preferir o gestor nacional do turismo – servirá para auxiliar as empresas interessadas em trabalhar de forma inclusiva com o público neurodivergente, disponibilizando material educativo sobre o tema e divulgando boas práticas e soluções nacionais e internacionais.

Complementando a ideia em torno de incentivos à inclusão do consumidor neurodivergente na economia turística, recomendo que o(s) prêmio(s) promovidos pela autoridade do turismo nacional, que sejam destinado(s) a homenagear iniciativas inovadoras ou pesquisas científicas sobre inovação nessa área, mantenha(m) uma categoria específica voltada a laurear boas iniciativas em inovação para inclusão de clientes

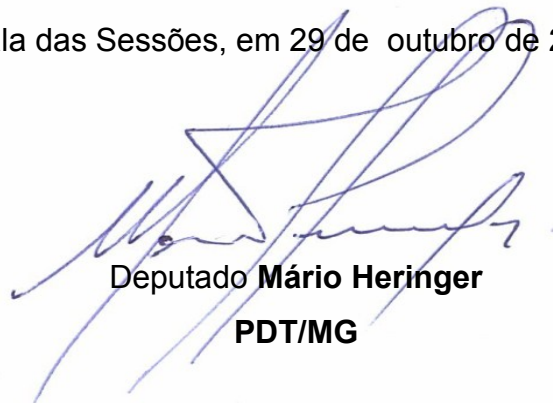


neurodivergentes. Busco, com isso, estimular o surgimento de novas ideias, comportamentos e tecnologias, ampliando o rol das alternativas de consumo para esse público na economia do turismo brasileiro.

Por fim, proponho pequenas alterações na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a tornar inequívocas e imperativas a inclusão e a acessibilidade do consumidor neurodivergente na oferta de produtos e serviços turísticos no Brasil.

Pelo exposto, assumindo o compromisso público de ajudar a promover mais empatia, solidariedade, compreensão e acolhimento às pessoas neurodivergentes, peço aos pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2024.



Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html
LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11771-17setembro-2008-580751-norma-pl.html

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2024

Cria o selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.108, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Mário Heringer, visa instituir o selo “Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo”, com o objetivo de reconhecer e incentivar práticas inclusivas no setor de turismo voltadas ao acolhimento de consumidores com transtornos do neurodesenvolvimento.

Na justificação apresentada, o autor destaca que a iniciativa busca estimular a adoção de medidas concretas de acessibilidade e acolhimento por parte das empresas do ramo turístico, contribuindo para o combate à discriminação e à exclusão de pessoas neurodivergentes. Ressalta, ainda, que a proposta se fundamenta na valorização de práticas positivas de inclusão, com potencial para transformar experiências sociais, promover bem-estar e ampliar a participação desse público na economia do turismo.

Para o autor, a criação do selo representa um avanço na construção de uma sociedade mais empática e acessível, na qual o respeito à diversidade cognitiva e comportamental é promovido por meio de ações concretas e contínuas.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Turismo; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-2617

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.108, de 2024, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, a proposta é indiscutivelmente meritória. Registro meus cumprimentos ao Deputado Mário Heringer pela iniciativa sensível e relevante voltada à promoção da inclusão de pessoas neurodivergentes no setor de turismo.

O projeto parte do reconhecimento de que condições como o transtorno do espectro do autismo (TEA), o transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), a dislexia, a síndrome de Tourette, entre outras, devem ser compreendidas como expressões legítimas da diversidade neurológica humana – e não como meras disfunções ou patologias.

A valorização da neurodiversidade implica reconhecer que cada pessoa possui formas singulares de perceber o mundo, aprender, se comunicar e interagir. Ao respeitarmos essas diferenças, criamos as bases para uma sociedade mais justa, acolhedora e plural.

A proposta em análise alinha-se a essa perspectiva ao instituir o selo “Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo”, instrumento que visa não apenas incentivar boas práticas no atendimento a



esse público, mas também ampliar sua participação em experiências culturais, de lazer e mobilidade.

Trata-se de medida que fortalece os princípios da igualdade de oportunidades e da dignidade da pessoa humana, contribuindo para o enfrentamento do preconceito e para o aprimoramento das políticas públicas de inclusão.

A fim de contribuir com o valioso trabalho do autor na formulação da proposta, apresento nesta oportunidade três emendas modificativas ao texto do projeto, com o objetivo de aprimorar sua redação e assegurar maior clareza, efetividade e consonância com os princípios da acessibilidade e da inclusão das pessoas neurodivergentes.

A primeira emenda propõe nova redação ao art. 4º, com o objetivo de tornar mais clara e funcional a sistemática de concessão do selo “Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo”. A estrutura original, ao prever um “requisito facultativo” no inciso IV, gera insegurança jurídica e compromete a coerência normativa, ao incluir no texto legal uma obrigação sem efeito prático.

A nova redação consolida os critérios de forma mais precisa: mantém a capacitação das equipes como exigência obrigatória e permite que a empresa comprove, de forma alternativa, a adoção de uma entre duas medidas de inclusão – ambiente adaptado ou oferta de relações de consumo adequadas.

O conteúdo anteriormente previsto no inciso IV foi estrategicamente deslocado para o §1º, a fim de superar a inconsistência técnica de se qualificar como “facultativo” um requisito dentro de um rol normativo. Ao atribuir à Administração Pública, por meio de regulamentação própria, o papel de incentivar a conduta ali descrita, a emenda dá efeito à medida, ainda que em caráter meramente indutivo, respeitando o espírito da proposição e corrigindo fragilidades formais. Com isso, busca-se dar alguma densidade jurídica à proposta original preservando, ao mesmo tempo, sua intenção política: incentivar a criação de canais acessíveis de atendimento por parte das empresas.



A segunda emenda tem por objetivo conferir maior clareza normativa e rigor jurídico ao art. 5º da proposição, sobretudo no que se refere à perda do selo “Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente - Turismo”.

Na redação original, o texto poderia ser interpretado no sentido de que apenas a prática de determinadas condutas específicas – como a exigência de comprovação da condição de neurodivergência ou a exposição do consumidor a constrangimento – ensejaria a perda do selo. A nova redação supera essa limitação ao deixar claro que tais condutas constituem fundamentos exemplares para a perda do selo, sem restringir o poder regulamentar da Administração Pública para disciplinar outras hipóteses igualmente graves.

Com a última emenda, por fim, propusemos atualizar a redação conferida pelo projeto ao art. 6º, incisos V e XVII, da Lei nº 11.771, de 2008, adequando-a à legislação vigente e aos marcos conceituais atuais da política de turismo e de inclusão.

O texto original do projeto baseia-se inadvertidamente na redação revogada do inciso V, anterior à Lei nº 14.978, de 2024, que substituiu a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”. A nova terminologia, mais contemporânea e alinhada com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — com status constitucional no ordenamento jurídico brasileiro — reflete a compreensão de que a deficiência é uma característica da pessoa, e não algo que ela “porta” ou “carrega”. A aprovação do PL 4.108/2024 sem esta emenda resultaria, portanto, na ripristinação da redação revogada do inciso V do art. 6º da Lei nº 11.771, de 2008 – e, com ela, do termo “pessoa portadora de deficiência”.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.108, de 2024, com as três emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator



2025-2617



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2024

Cria o selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 4º da proposição a seguinte redação:

"Art. 4º O selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo será conferido a sociedades empresárias do setor de turismo que comprovem:

I - capacitação das equipes de trabalho para a compreensão das diversas condições de neurodivergência e suas peculiaridades, visando ao acolhimento adequado do consumidor neurodivergente, ao atendimento de suas demandas, ao suporte em situações críticas e à promoção de práticas de combate à desinformação, ao preconceito e à discriminação; e

II - alternativamente:

a) a disponibilização de ambiente seguro e adaptado à estabilização sensorial e emocional do consumidor neurodivergente, de qualquer idade; ou

b) a oferta de condições e relações de consumo adequadas às necessidades físicas, sensoriais e intelectuais do consumidor neurodivergente, conforme o ramo de atividade e as especificidades de cada neurodivergência, sob demanda ou não.

§1º O poder público incentivará, nos termos do regulamento, as empresas detentoras do selo a manter canal de contato acessível e adaptado ao consumidor neurodivergente e a seus responsáveis, destinado ao esclarecimento de dúvidas e à negociação de demandas específicas antes da realização do consumo.



§2º Regulamento disporá sobre orientações técnicas e sanitárias aplicáveis aos requisitos previstos neste artigo.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-2617



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2024

Cria o selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 5º da proposição a seguinte redação:

“ Art. 5º O selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo terá validade mínima de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, desde que comprovada a continuidade do cumprimento dos critérios legais e regulamentares.

§ 1º Regulamento disporá sobre os procedimentos para a concessão, renovação e perda do selo, sua forma de uso e divulgação, bem como os critérios de comprovação dos requisitos previstos no art. 4º.

§ 2º Perderá o selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo a empresa que, nos termos do regulamento, exigir comprovação da condição de neurodivergência do consumidor ou submetê-lo, em razão dela, a qualquer forma de constrangimento. ”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-2617



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2024

Cria o selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 9º da proposição a seguinte redação:

Art. 9º. Os incisos V e XVII do *caput* do art. 6º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda nacional e internacional, notadamente os de pessoas idosas, jovens, com deficiência, com mobilidade reduzida ou neurodivergentes, por meio de iniciativas destinadas ao incremento e à diversificação da demanda turística;

.....
XVII - a segmentação do turismo, como forma de organizar a atividade para fins de planejamento, gestão e mercado, considerados os segmentos turísticos com base nos elementos de identidade da oferta e nas características da demanda, vedada toda forma de discriminação, nos termos do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS



2025-2617

Relator

10

Apresentação: 24/04/2025 09:59:09.147 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4108/2024
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mp.br/CD259872535900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.108/2024, com 3 (três) emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Lemos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Bruno Farias, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Geraldo Resende, Katia Dias e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.108,
DE 2024

Cria o selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 4º da proposição a seguinte redação:

"Art. 4º O selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo será conferido a sociedades empresárias do setor de turismo que comprovem:

I - capacitação das equipes de trabalho para a compreensão das diversas condições de neurodivergência e suas peculiaridades, visando ao acolhimento adequado do consumidor neurodivergente, ao atendimento de suas demandas, ao suporte em situações críticas e à promoção de práticas de combate à desinformação, ao preconceito e à discriminação; e

II - alternativamente:

a) a disponibilização de ambiente seguro e adaptado à estabilização sensorial e emocional do consumidor neurodivergente, de qualquer idade; ou

b) a oferta de condições e relações de consumo adequadas às necessidades físicas, sensoriais e intelectuais do consumidor neurodivergente, conforme o ramo de atividade e as especificidades de cada neurodivergência, sob demanda ou não.

§1º O poder público incentivará, nos termos do regulamento, as empresas detentoras do selo a manter canal de contato acessível e adaptado ao consumidor



neurodivergente e a seus responsáveis, destinado ao esclarecimento de dúvidas e à negociação de demandas específicas antes da realização do consumo.

§2º Regulamento disporá sobre orientações técnicas e sanitárias aplicáveis aos requisitos previstos neste artigo.”

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.108,
DE 2024

Cria o selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 5º da proposição a seguinte redação:

“ Art. 5º O selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo terá validade mínima de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, desde que comprovada a continuidade do cumprimento dos critérios legais e regulamentares.

§ 1º Regulamento disporá sobre os procedimentos para a concessão, renovação e perda do selo, sua forma de uso e divulgação, bem como os critérios de comprovação dos requisitos previstos no art. 4º.

§ 2º Perderá o selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo a empresa que, nos termos do regulamento, exigir comprovação da condição de neurodivergência do consumidor ou submetê-lo, em razão dela, a qualquer forma de constrangimento. ”

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.108,
DE 2024

Cria o selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao art. 9º da proposição a seguinte redação:

Art. 9º. Os incisos V e XVII do *caput* do art. 6º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º

.....

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda nacional e internacional, notadamente os de pessoas idosas, jovens, com deficiência, com mobilidade reduzida ou neurodivergentes, por meio de iniciativas destinadas ao incremento e à diversificação da demanda turística;

.....

XVII - a segmentação do turismo, como forma de organizar a atividade para fins de planejamento, gestão e mercado, considerados os segmentos turísticos com base nos elementos de identidade da oferta e nas características da demanda, vedada toda forma de discriminação, nos termos do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal.

.....” (NR)



Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2024

Cria o selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.108, de 2024, de autoria do Deputado Mário Heringer, cria o selo “Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias do setor turístico que adotem práticas direcionadas à inclusão de consumidores neurodivergentes e contribuam para o combate ao preconceito e à discriminação contra esse público (art. 1º).

Em seu art. 2º, o PL estabelece o âmbito de aplicação da Lei, incluindo empresas de hospedagem, alimentação, transporte, lazer, esporte, cultura, entretenimento, negócios, agências de turismo, serviços digitais e outras atividades do setor de turismo que venham a ser definidas em regulamento.

O art. 3º conceitua consumidor neurodivergente como a pessoa de qualquer idade que se enquadre em um ou mais transtornos do neurodesenvolvimento, conforme definição em regulamento.

O art. 4º dispõe sobre os requisitos para a concessão do selo, estabelecendo a obrigatoriedade de capacitação das equipes de trabalho (inciso I) e a observância de ao menos um dos requisitos previstos nos incisos II e III, referentes à adaptação de ambiente ou à oferta de condições de



consumo adequadas, prevendo ainda, de forma facultativa, a manutenção de canal de comunicação acessível (inciso IV). O parágrafo único determina que o regulamento disporá sobre orientações técnicas e sanitárias relativas ao cumprimento desses requisitos.

O art. 5º fixa a validade mínima do selo em dois anos, renovável por igual período mediante comprovação do cumprimento dos critérios legais e regulamentares, atribuindo ao regulamento a disciplina dos procedimentos de concessão, renovação e perda do selo, bem como de sua utilização, divulgação e dos critérios de comprovação dos requisitos do art. 4º (§ 1º). Prevê ainda a perda do selo pela empresa que exigir comprovação da condição de neurodivergência do consumidor ou o submeter a constrangimento (§ 2º).

O art. 6º prevê que o órgão gestor do turismo nacional mantenha sítio eletrônico público e gratuito com a lista das empresas certificadas, canal aberto ao consumidor para queixas e denúncias, além de espaço educativo com material destinado às empresas interessadas no selo.

O art. 7º inclui nas premiações concedidas pelo órgão gestor do turismo a categoria “Inovação para a Inclusão de Consumidor Neurodivergente no Turismo”, voltada ao reconhecimento de iniciativas e pesquisas inovadoras de inclusão.

O art. 8º altera os incisos I e XIX do art. 5º da Lei nº 11.771, de 2008, para reforçar os princípios de democratização do acesso ao turismo, acessibilidade, inclusão e capacitação de recursos humanos.

O art. 9º altera os incisos V e XVII do art. 6º da mesma Lei, a fim de incluir expressamente as pessoas neurodivergentes como segmento a ser incorporado às políticas de turismo e de atualizar a terminologia relativa às pessoas com deficiência, substituindo a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”.

O art. 10 dispõe que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Turismo.



O art. 11 estabelece a vigência imediata da Lei na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Turismo; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva e ao regime de tramitação ordinário.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi designado relator o Deputado Max Lemos em 10/12/2024. Encerrado o prazo regimental em 19/12/2024, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em 04/04/2025, o relator, na Comissão que nos precedeu, apresentou parecer pela aprovação do projeto, com três emendas modificativas, que foram aprovadas em reunião deliberativa no dia 29/04/2025.

A primeira emenda apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência alterou o art. 4º do projeto. No texto original, previa-se que, para a concessão do selo, a empresa deveria cumprir, obrigatoriamente, a capacitação das equipes de trabalho (inciso I) e, cumulativamente, pelo menos um dos requisitos previstos nos incisos II e III, sendo facultativa a observância do inciso IV, relativo à manutenção de canal acessível de comunicação.

Com a modificação, a capacitação das equipes passou a ser requisito obrigatório, enquanto os incisos II e III configuram agora alternativas de adequação, bastando o cumprimento de um deles. Já o inciso IV deixou de integrar as condições de concessão do selo, passando a ser tratado como medida a ser incentivada em regulamento.

A segunda emenda modificou o art. 5º para explicitar as hipóteses de perda do selo, reforçando a proibição de exigir comprovação da condição de neurodivergência ou submeter o consumidor a constrangimento. Em relação ao texto original, trouxe ajustes redacionais que ampliam a clareza normativa e a segurança jurídica.

A terceira emenda alterou o art. 9º para atualizar a terminologia dos incisos V e XVII do art. 6º da Lei nº 11.771/2008, substituindo a expressão



“pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Diferentemente do texto original do PL, a emenda também incluiu, de forma expressa, os consumidores neurodivergentes como segmento especial a ser contemplado na Política Nacional de Turismo, ampliando o alcance da proteção normativa.

Após a aprovação pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Projeto de Lei nº 4.108/2024, com três emendas, nos termos do voto do Relator, Deputado Max Lemos, a proposição foi encaminhada à Comissão de Turismo, onde foi recebida em 30/04/2025.

Em 28/05/2025, recebemos a honrosa incumbência de relatar o PL 4.108/24, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.108, de 2024, busca responder à persistência de barreiras que limitam a plena participação de consumidores neurodivergentes no setor de turismo. Trata-se de um público que ainda enfrenta dificuldades de acolhimento, de acessibilidade comunicacional e de condições adequadas de consumo, o que restringe seu direito de usufruir, em igualdade de condições, das oportunidades culturais e econômicas oferecidas pelo setor.

Ao instituir o Selo “Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo”, a proposição cria um mecanismo de incentivo e reconhecimento a empresas que se adaptarem, estabelecendo critérios claros de capacitação de equipes e de adequação de ambientes ou serviços. Não se trata de impor obrigações desproporcionais, mas de definir parâmetros objetivos que estimulem práticas inclusivas, contribuindo para a qualificação do setor turístico, a valorização da diversidade e a expansão do público atendido.



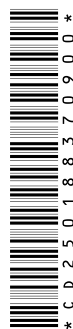
Dessa forma, o projeto reforça o cumprimento da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), ao estender o alcance das políticas de acessibilidade e não discriminação para o campo específico do turismo.

É importante registrar que já existem, no Brasil, iniciativas semelhantes, em nível estadual ou setorial, o que reforça a pertinência da proposta ora em exame. Tais experiências demonstram que a utilização do selo como instrumento de incentivo a boas práticas inclusivas já se consolidou como ferramenta normativa eficaz em diferentes contextos. Entretanto, todas elas apresentam recortes específicos — seja geográfico, seja setorial.

O Projeto de Lei nº 4.108/2024, ao contrário, apresenta abrangência nacional e ênfase ampla na neurodivergência como conceito, contemplando não apenas o autismo, mas também condições como TDAH, dislexia, síndrome de Tourette, entre outras. Assim, a proposição não apenas dialoga com experiências já existentes, mas as complementa e amplia, ao propor um marco normativo federal capaz de harmonizar diretrizes em todo o território nacional, garantindo que consumidores neurodivergentes tenham assegurado um padrão mínimo de acolhimento e acessibilidade, independentemente do local do país em que se encontrem.

Julgamos que as emendas aprovadas na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aperfeiçoaram o texto original ao conferir maior clareza normativa, segurança jurídica e alinhamento com a legislação vigente. As alterações reforçaram a centralidade da capacitação das equipes, detalharam de modo mais preciso as hipóteses de perda do selo e atualizaram a terminologia em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em conjunto, essas modificações eliminaram potenciais ambiguidades, fortaleceram o alcance inclusivo da medida e asseguraram sua plena compatibilidade com o marco jurídico brasileiro.

O projeto em exame consolida, no plano nacional, uma política de reconhecimento inclusivo que valoriza a diversidade neurológica, amplia a

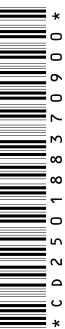


participação de milhões de brasileiros no turismo e fortalece os compromissos do Brasil com os princípios da acessibilidade, da igualdade de oportunidades e da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.108, de 2024, e das três emendas aprovadas na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



2025-13541





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.108/2024, e das Emendas 1, 2 e 3, adotadas pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Álvaro Antônio - Presidente, Ana Paula Leão, André Figueiredo, Bibó Nunes, Hildo Rocha, José Rocha, Julio Arcoverde, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Murillo Gouvea, Raimundo Santos, Robinson Faria, Daniel Trzeciak, Daniela Reinehr, Douglas Viegas, Fabio Reis, Felipe Carreras, Jorge Goetten, Pompeo de Mattos, Roberta Roma, Romero Rodrigues, Simone Marquette e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Presidente

